

LEI Nº., 2102 DE 20 DE JULHO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O NOVO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, DENOMINADO ROTATIVO NOVA LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o controle eletrônico de tempo de estacionamento, através de parquímetros, no sistema de estacionamento rotativo de veículos automotores do Município, denominado "Rotativo Nova Lima".

§1º - As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pelo novo estacionamento "Rotativo Nova Lima" serão definidos por ato do Poder Executivo Municipal.

§2º - Os locais designados para funcionamento do novo estacionamento "Rotativo Nova Lima" serão identificados com as placas de estacionamento regulamentado definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas às condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais, abaixo do sinal de regulamentação, ou a este incorporadas, formando uma só placa, conforme normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei.

§1º - Optando, o Poder Executivo, por delegar o serviço de que trata esta Lei à iniciativa privada, a respectiva concessão será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria, observando-se o princípio constitucional da isonomia e selecionando-se a proposta mais vantajosa para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§2º - A licitação para outorga do serviço de que trata a presente Lei será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais aspectos que lhe são correlatos.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar o preço público dos usuários, a ser definido por Decreto, relativo ao uso do estacionamento, nas vias que compõe o sistema de Estacionamento Rotativo.

Art. 4º - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

§1º - As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 5% (cinco por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§2º - Para utilizar as vagas de estacionamento reservadas nos termos do presente artigo, o veículo deverá estar identificado na forma que dispuser o Poder Executivo, e, se necessário, com a devida adaptação.

Art. 5º - É assegurada a reserva, para os idosos, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da presente Lei, de 5% (cinco por cento) das vagas no estacionamento "Rotativo Nova Lima", as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 6º - Para garantir a rotatividade e eficiência do sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas ao estacionamento "Rotativo Nova Lima" será de 2 (duas) horas.

§1º - Poderá o Poder Executivo, respeitando as características da via, do fluxo e intensidade de trânsito, mediante sinalização adequada, estabelecer período superior ou inferior ao previsto no caput do presente artigo para a permanência do veículo estacionado.

§2º - O veículo que permanecer estacionado por tempo superior ao previsto na sinalização regulamentadora viária, estará sujeito à remoção para o



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via, sem prejuízo das cominações estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 7º - Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com o regulamentado especificamente pela sinalização local, estarão sujeitos à aplicação das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente o artigo 181, inciso XVII.

Art. 8º - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito previstas no artigo anterior será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, contados de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Nova Lima, 20 de Julho de 2009.


Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am